

Noções preliminares de Filosofia: Direito, Ética, Justiça e Democracia

Renata Salgado Leme¹; Julio Ogasawara²

¹Advogada, Doutora em Filosofia e Teoria Geral do Direito/USP. Professora das disciplinas Filosofia Jurídica e Direitos Humanos.

²Advogado, Procurador Municipal de Cubatão SP, Professor da Faculdade de Direito da UNISANTA

Resumo

O artigo destaca que o fenômeno jurídico é objeto de estudo da Filosofia, da Sociologia e da Ciência do Direito. Evidencia que o Direito surgiu nas comunidades antigas, as quais organizaram um sistema de normas para reger os costumes e as condutas dos indivíduos. Salienta, ainda, a importância do Helenismo e do Cristianismo para a formação das ideias ético-jurídicas do ocidente. Afirma que a Ética, a Política e o Direito constituem sistemas pedagógicos que visam educar o indivíduo e a sociedade para a vida no Bem. Ao final, ressalta que nas democracias cabe ao Estado combater as desigualdades sociais e equilibrar os interesses em oposição.

Palavras-chave: Filosofia. Sociologia. Direito. Ética. Política. Democracia

Résumé

L'article fait saillants que le phénomène juridique est l'objet des études de la Philosophie, Sociologie et Science du Droit. Il remarque que le Droit apparut dans les anciennes communautés avec l'organisation d'un système de règles pour guider les habitudes et les actes individuels. Le texte, encore, parle sur l'importance du Hellénisme et du Christianisme pour la formation des idées éthiques et juridiques occidentales. Il affirme que l'Éthique, la Politique et le Droit sont des programmes pédagogiques pour éduquer le sujet et la société pour la vie du Bien. Enfin, l'article détache que l'État dans la Démocratie est responsable pour combattre les inégalités sociales et équilibrer les intérêts qui sont opposés.

Mots-clés: La Philosophie. La Sociologie. Le Droit. L'Éthique. La Politique. La Démocratie

Filosofia, Sociologia e Ciência do Direito: A Teoria Tridimensional do Direito

Na Teoria Tridimensional do Direito o Prof. Miguel Reale identifica três aspectos do fenômeno jurídico: fato, norma e valor.

Ele destaca que a Sociologia Jurídica preocupa-se com a existência do direito enquanto fenômeno social, fazendo a descrição objetiva da realidade social. Já a Ciência do Direito preocupa-se com o plano da normatividade, o juízo hipotético, destacando a norma enquanto comando de conduta que institui o proibido, o permitido e o obrigatório. E, finalmente, a Filosofia Jurídica preocupa-se com as correntes ideológicas e filosóficas que conceberam o direito.

A Sociologia Jurídica investiga o plano da eficácia, ou seja, os fatos sociais que repercutem na norma, as relações que necessitam ser disciplinadas e em que medida as normas atendem às necessidades sociais.

Para a Sociologia Jurídica o Direito é um fato social, ou seja, ele tem a sua origem nas inter-relações sociais, constituindo um produto da vida social, da vida dos homens em

sociedade, daí porque, afirma-se que sem a sociedade não existiria o Direito. As normas jurídicas são regras de conduta e têm por objetivo disciplinar o comportamento dos indivíduos e são ditadas pelas necessidades e conveniências sociais. Para esta Escola o Direito é dinâmico, uma vez que a sociedade também está em constante mutação.

O Direito enquanto fato social apresenta as seguintes características: exterioridade, coercitividade e generalidade. Ele é exterior porque é o resultado da consciência coletiva (representa a síntese das consciências individuais), é coercitivo porque é obrigatório e o seu descumprimento implica na imposição de uma sanção (nulidade ou penalidade) e é geral porque se aplica a todos, indistintamente.

Ademais, o Direito apresenta dupla função – prevenção e repressão – isto é, serve como código de conduta, coibindo a instauração dos conflitos e/ou age como meio para solucioná-los, seja pela composição amigável, seja pela decisão da autoridade política ou judiciária.

A Escola Sociológica do Direito o define como um sistema de normas de conduta, universais, obrigatórias e mutáveis, impostas pelo grupo social e pelo Estado, destinadas a disciplinar, regular e organizar a vida social, objetivando prevenir e compor conflitos.

São fatores que concorrem para a evolução do Direito:

a) Econômicos: o modo de produção, as formas de produção, as relações estabelecidas entre patrões e empregados etc. irão influenciar o conteúdo das normas jurídicas. Inicialmente a sociedade romana era de base agrícola. Caracterizava-se pela forte concentração dos poderes nas mãos do paterfamília (chefe da comunidade familiar), os demais membros da família viviam submetidos à vontade e ao poder do pater. Quando a base da economia foi se modificando para mercantil, os romanos lançaram-se ao mar para ampliar as relações comerciais. Assim, surgiu a necessidade de mudar o direito, a fim de que novos atores sociais passassem a exercer direitos. Houve, assim, a emancipação do filho e a possibilidade da mulher herdar etc;

b) Políticos: relaciona-se às relações de poder, e também ao regime, forma e sistema de governo (Monarquia, Aristocracia, Democracia, Parlamentarismo etc.) O tipo de regime, forma e sistema de governo irão influenciar o teor das normas jurídicas (garantidoras da liberdade, igualdade, direitos humanos, cidadania etc.);

c) Culturais: a cultura é composta pelos costumes, hábitos, crenças, regras morais, códigos, signos, símbolos, valores etc. (Herança cultural). A cultura irá influenciar o conteúdo das normas jurídicas, estabelecendo uma maior aproximação entre o Direito e a Moral;

d) Religiosos: no passado o Direito e a Religião estavam intimamente relacionados. Em Roma, por exemplo, era difícil distinguir a religião do direito. Hoje, o oriente ainda estabelece uma relação muito próxima com a religião, nos povos Islâmicos, por exemplo, é difícil se distinguir as normas jurídicas das normas religiosas.

Destaca-se, ainda, a importância da Sociologia Jurídica para os operadores do direito: conhecer os fatos para elaborar as leis; aplicar o direito de modo compatível com as necessidades sociais; proporcionar uma visão mais ampla e real do fenômeno jurídico.

A preocupação da Filosofia do Direito é com o estudo das correntes ideológicas e filosóficas que conceberam o direito e o sistema de valores contido na norma jurídica. A Filosofia do Direito indaga acerca dos valores que iluminam as normas jurídicas e das funções que elas desempenham ao regular a vida social. Analisa a origem do direito, a sua finalidade e o seu destino. Investiga a legitimidade da norma. Relaciona os esquemas

lógicos da Ciência do Direito com a infra-estrutura econômico-social e os ideais éticos que orientam a coexistência humana.

A Filosofia do Direito divide-se em:

Parte Geral:

Teoria fundamental: demarca as esferas da moral e do Direito, delimita o objeto do Direito, define Direito.

Partes Especiais:

- A) Epistemologia Jurídica: estuda o problema da vigência (legitimidade do órgão legislador, hierarquia das leis, sanção, promulgação, publicação, Direito Positivo) e da validade lógica do Direito (compatibilidade entre as normas), determinação do objeto específico das diversas ciências jurídicas.
- B) Deontologia Jurídica: estuda o sistema de valores éticos que justificam a obrigatoriedade e legitimidade do Direito, axiologia jurídica, teoria dos valores, fundamento do direito.
- C) Culturologia Jurídica: estuda a eficácia do Direito, os efeitos produzidos pelas normas jurídicas, revela o Direito como um fenômeno histórico e social.

Já a Ciência do Direito analisa a norma jurídica no plano da vigência, ou seja, dedica-se em aprofundar o estudo sobre as leis, os códigos, os estatutos de direito etc., sobre a interpretação dos mesmos, bem como reconhecer como os tribunais vêm decidindo sobre os temas encaminhados para a sua apreciação em todos os ramos do Direito. É, com certeza, do que mais se ocupam os cursos de direito, preparar o discente para conhecer, interpretar e aplicar a norma em vigor.

Contornos do conceito de Justiça: O pensamento de Sócrates, Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino

A gênese do universo ético-jurídico está nas origens. Não é possível reconstruir passo a passo o caminho das comunidades humanas que um dia surgiram na história como comunidades nas quais os costumes se mostram organizados de forma estável, constituindo o que veio a denominar-se o *ethos* comunitário, no seio do qual as ações passaram a reger-se por normas de conduta, mais tarde codificadas em leis propriamente ditas. Quaisquer que sejam as hipóteses avançadas para explicar esse evento decisivo na evolução da nossa espécie, entre as quais se celebrou a hipótese que está nos fundamentos do direito natural racionalista e que propõe entender pelo pacto social a passagem do estado de natureza para o estado de cultura ou estado ético-político, o fato é que os grupos humanos surgem sempre na cena da história já dotados de seu *ethos*, ou seja, de seus costumes, hábitos, ética e valores, constituindo, como dirá Aristóteles, sua “*segunda natureza*”.

Mas eis que, ao pesquisar a evolução das culturas, o historiador se vê diante de um fenômeno singular, que assume uma importância decisiva na explicação da gênese histórica do universo ético-jurídico tal como hoje conhecemos.

Trata-se de uma extraordinária sincronia cronológica determinando um segmento do tempo, que podemos fixar aproximadamente entre o século VIII e o século II a.C., no qual as civilizações que se estendem ao longo da Europa e da Ásia, do Extremo Oriente ao Mediterrâneo, sofrem uma profunda transformação espiritual com características semelhantes, assinalada pelo aparecimento de grandes mensagens religiosas de caráter universalista, acompanhadas de regras de conduta configurando uma nova concepção do

ethos e da natureza ética do homem. Como explicar, do ponto de vista da tradição ética, essa profunda transformação espiritual de antigas culturas?

É preciso não esquecer que a formação, ao longo do tempo, das categorias fundamentais do universo ético-jurídico, foi precedida pela multimilenar evolução dos grupos humanos nos quais, por mais longe que se recuem no tempo suas investigações, a etnologia, a antropologia cultural e a história das culturas irão encontrar uma correspondência estrutural entre a cultura material e a cultura simbólica e, nessa, um sistema perfeitamente organizado de normas a reger os costumes do grupo e a conduta dos indivíduos, e que a nossa tradução linguística greco-latina designou com os nomes de *ethos*.

O que significou, no compacto universo do *ethos* arcaico, a revolução do tempo? Seria temerário responder em poucas palavras a essa pergunta. Seja-nos permitido assinalar, no entanto, que o campo simbólico do *ethos* constitui provavelmente, junto com o campo simbólico das crenças, aquele no qual se fizeram sentir do modo mais profundo os efeitos da mais revolucionária descoberta do tempo, a descoberta da idéia da transcendência. A experiência dessa ideia deu origem, entre outras, a duas versões que vieram a constituir-se verdadeiramente em matrizes das quais procederam, no correr dos séculos, nossa Ética, nossa Política e nosso Direito. Na primeira dessas versões, a transcendência manifesta-se através da idéia de Revelação. Na Segunda, através da idéia de Razão. Elas encontram o seu solo cultural respectivamente no país bíblico e na Grécia, ou seja, na última fronteira ocidental das civilizações do tempo-eixo.

Para podermos avaliar a repercussão e a profundidade da experiência da transcendência sobre a milenar tradição do *ethos* arcaico devemos nos lembrar que a ideia de transcendência merece ser assim designada por ter operado uma ruptura decisiva no compacto véu cósmico-biológico que circunscrevia o espaço simbólico das primeiras culturas e das primeiras civilizações. Essa ruptura teve lugar através de um movimento espiritual (transcendência), de uma ascensão que passa além das fronteiras do mundo sensível em direção a uma realidade que se manifesta rigorosamente transmundana. Ao nos voltarmos para as duas experiências arquetipais da transcendência - que viriam a constituir a matriz ético religiosa da civilização ocidental - constatamos que elas se estruturam sob duas formas que serão as mediadoras por meio das quais a realidade transcendente se apresentará de modo determinante na nossa história espiritual: a experiência do Absoluto *real* na tradição bíblica e a experiência do Absoluto *ideal* na tradição helênica. O encontro dessas duas experiências nos primeiros séculos da nossa era, vem a ser, o encontro entre o Cristianismo e o Helenismo, o que propiciou de fato a formação do complexo de ideias ético-jurídicas das quais vive até hoje a nossa civilização, mas que parece enfrentar, neste momento, provavelmente a sua mais grave crise.

Cabe aqui uma reflexão sobre a nossa herança ético-jurídica levando em conta, sobretudo, a sua procedência helênica. Destacamos que foi no contexto da cultura grega da Idade Clássica que a experiência da transcendência traduziu-se nessa forma original de atividade do espírito humano que hoje designamos com o nome de Razão, na sua acepção formal, e que os gregos exprimiram com uma rica gama de metáforas, sendo as mais significativas: a do ver, a do contemplar, a do mostrar e, finalmente, a do discorrer. Ideia, teoria, demonstração, lógica, eis aí expressões a designar aspectos da atividade por excelência das criações simbólicas do espírito grego. Ora, essa atividade encontra uma expressão paradigmática, a filosofia. A Ética, a Política e o Direito, tais como hoje os conhecemos, não são, na sua origem, mais do que a filosofia do *ethos*. Nascem, pois, de

uma transposição do *ethos* tradicional para o espaço simbólico da experiência da transcendência, interpretado segundo os códigos da Razão demonstrativa.

Seria impossível descrever em poucas palavras esse extraordinário evento espiritual que foi o nascimento da Ética, da Política e do Direito no curso de um mesmo processo cultural de transposição do antigo *ethos* para os códigos interpretativos da Razão. Podemos, pelo menos, assinalar o exato contexto histórico em que a experiência da transcendência como ideal fez a sua aparição no curso desse evento e o orientou na direção que fixou por longos séculos a natureza do pensamento ético-jurídico. Esse contexto é perfeitamente identificável na passagem da doutrina socrática da virtude à ontologia platônica do Bem. Como é sabido, as primeiras tentativas de constituição de uma ciência do *ethos* na cultura grega dos séculos VI e V a.C., desenvolveram-se à luz da categoria de lei entre a ordem da natureza e a ordem da cidade. Ora, a partir da segunda metade do século V essa analogia fundamental ameaçava desfazer-se ao embate da crítica sofisticada que proclamava o convencionalismo da lei e a primazia de uma natureza entendida segundo as necessidades biológicas da luta pela sobrevivência, impondo o predomínio dos mais fortes. Trata-se da célebre oposição entre a natureza e a lei que ameaçava tornar inviável a constituição da nascente Ética. Então, como tantas outras vezes depois na história, a anomia reconhecida e praticada mostrava-se o terreno propício para a deterioração da Ética e do Direito.

A iniciativa socrática de fundar a lei na interioridade da virtude surgiu nessa conjuntura como o gesto espiritual de imenso alcance que deve ser considerado incontestavelmente como gesto inaugural de fundação da Ética. No entanto, no ensinamento socrático permanece incerta a resposta sobre os fundamentos da própria virtude. Ora, é exatamente a propósito desse problema que, na obra de Platão, podemos medir os efeitos da experiência da transcendência sobre a constituição da ciência do *ethos*. A descoberta do mundo das ideias, já explícita nos diálogos da maturidade, leva Platão a fundamentar a virtude socrática na transcendência ideal das ideias do Bem e do Justo. Ora, o Bem e o Justo, na sua transcendência ideal, apresentam-se imediatamente com um caráter deontológico¹: o Bem conhecido é princípio de obrigação interior, e o justo, ao ser pensado, mostra-se imediatamente como o melhor, sendo, portanto, fonte da excelência própria da virtude, que é a finalidade de toda prática ética.² A Lei, portanto, não é simples convenção nem simples expressão das necessidades da natureza. Ela é, no indivíduo e na cidade, a presença normativa do Ser como Bem, na sua transcendência sobre a contingência do acaso e sobre a necessidade do destino.

Assim se constituem pela primeira vez na história da nossa civilização, não na sua simples ocorrência empírica, mas no seu perfil inteligível, traçado segundo as exigências da Idéia, as categorias fundamentais que irão sustentar o nosso universo ético-jurídico: o agir ético como agir virtuoso, o Bem e a Justiça. O agir ético, tanto da comunidade como do indivíduo, compreendendo os costumes, os hábitos e os valores, exprime a nossa situação fundamental como seres que habitam a morada do *ethos*. Ora, o agir se cumpre sempre em vista de fins, propósitos o que significa que é sempre movido por razões. Mas o fim, segundo a visão de Aristóteles, é sempre o Bem, aparente ou real, ou seja, se apresenta sempre sob a razão do melhor. Com efeito, como poderia um ser racional ou comunidade de seres racionais agir, obedecendo à razão, em vista do que é pior ou em vista do mal? Finalmente, a proporção entre o Bem e as razões da comunidade e do indivíduo constitui

¹ Segundo Platão, o Bem é o que liga (*deon*). Ver Fédon.

² Platão assim mostra no diálogo de Górgias e na República.

propriamente o justo, que implica, pois, a ideia de distribuição equitativa ou proporcional do Bem ou dos Bens. O justo como mediador entre o Bem e seus beneficiários passa a ser então a forma do *ethos* na sua transposição aos códigos da Razão. Submetido ao critério do justo o *ethos*, como costume, assume a forma estável da instituição, ordenada ao bem da comunidade e que tornará sua realização mais elevada na instituição da sociedade política. Como hábito, porém, o *ethos* regido pelo critério do justo é a virtude, ou bem do indivíduo que se submete à norma da reta razão. Eis por que a justiça é a mais alta das virtudes na esfera do agir ético, assim como a comunidade política é a mais alta das instituições.

Esse complexo de relações conceituais permite-nos avaliar a importância da noção de medida nas origens da Ética e da Política. O injusto é o desmesurado, o sem medida, por isso mesmo desordenado, seja como excesso ou como defeito no indivíduo, seja como opressão ou omissão no Estado. O justo, que impõe sua medida objetiva, seja ao agir do indivíduo ou da comunidade, seja à partilha equitativa do Bem, é o Direito. Por sua vez, a regra consensualmente estabelecida e legitimamente promulgada do Direito é a lei. Eis aí a constelação de categorias que permitiram a formação, entre os pensadores gregos do século IV a.C, da Ética, da Política e do Direito, como saberes normativos do agir humano. Ora, o centro desta constelação é, sem dúvida, a idéia do Bem, entendido como fim melhor e mais excelente e constituindo-se em termo último do movimento da *práxis*. Levanta-se aqui a questão decisiva: como discernir o melhor na relatividade dos bens e como fundamentá-lo em razão? É nessa questão que a experiência da transcendência incide diretamente para arbitrar na querela entre os Sofistas e Sócrates. E é à luz dessa experiência que, na reflexão platônica, se fará sentir a exigência de um Bem absoluto, ao mesmo tempo fim último e princípio primeiro das razões do agir. O imenso esforço especulativo e programático que Platão desenvolve na *República* e nas *Leis* tem em vista exatamente fundar a justiça na idéia do Bem, subtraindo-a à flutuação dos interesses e aos azares da contingência. Ao retomar o projeto platônico, Aristóteles faz descer a idéia do Bem da transcendência divina, segundo ele inalcançável, em que Platão a situara. Mas, ao propor, no início da *Ética a Nicômaco*, uma concepção pluralista do Bem e ao dar ao conceito uma estrutura proporcional, Aristóteles não perdeu de vista a hierarquia dos bens estabelecida de acordo com as exigências da natureza racional da *práxis*. Toda a Ética é, assim, orientada para o exercício da atividade mais alta a que o ser racional possa consagrar-se, que é a *theoria* ou contemplação das realidades transcendentais. Somente após ter assegurado, com a ciência do Bem ou Ética, as condições necessárias da *práxis* do indivíduo segundo a razão, Aristóteles empreende o estudo da comunidade política. Aqui o *leitmotiv* é o problema da realização da justiça, que somente é possível no seio da Constituição mais justa.

Até aqui evocamos a origem histórica das categorias fundamentais do nosso universo ético-jurídico e procuramos tornar visível sua face teórica. Pretendemos, assim, mostrar de onde parte a grande transformação que dotou a *práxis* do homem moderno de um novo sistema de valores e de novos esquemas operativos e que configura nossa atual situação nos campos da Ética, da Política e do Direito. A partir desse momento tentaremos refletir sobre a dialética ou o movimento lógico que articula essas categorias no agir concreto dos indivíduos que habitam o universo do *ethos*.

Enquanto agem na esfera do *ethos*, tanto os indivíduos quanto as comunidades, exercem, necessariamente, aqueles sua prerrogativa de sujeitos ético-jurídicos, estas o reconhecimento da legitimidade dos seus afins ou do seu bem comum, nascida do consenso explícito ou tácito dos seus membros. O bem comum recebe uma expressão objetiva na lei justa e pode assim ser participado na forma de justiça, seja como *a boa ordem humana* ou

partilha equitativa dos bens segundo a lei na comunidade. Essa articulação concreta entre a *práxis* ou o agir, o bem ou o fim, e a justiça, caracteriza fundamentalmente a presença do *ethos* ou a vigência dos costumes consagrados pela tradição nas comunidades humanas que atingem um estágio mais avançado do seu desenvolvimento espiritual. Trata-se de uma estrutura fundamental que permanece como um invariante no pluralismo das culturas e tradições.

O incipiente pensamento ético-jurídico na Grécia teve justamente como primeiro desafio traduzir essa estrutura num modelo elaborado segundo os códigos da razão demonstrativa. O primeiro desses modelos foi o chamado modelo cosmonômico, fundado numa analogia entre a ordem do universo (*kosmos*) e a ordem que deve reinar nas ações do indivíduo e da comunidade regidas pela lei. Esse modelo grandioso oscilou, no entanto, ao choque da crítica sofística e, a partir de Sócrates, será substituído pelo modelo ideonômico que, desenhado segundo as regras já plenamente explicitadas da razão demonstrativa, irá subsistir, através de numerosas variantes, ao longo de todo o curso posterior da civilização ocidental da Razão. Aqui a analogia entre a ordem da cidade e a ordem do mundo, fundada anteriormente na observação empírica, é reformulada no plano das relações ideais, tendo seu foco primeiro de inteligibilidade na idéia do Bem transcendente em Platão ou na hierarquia racional dos bens segundo Aristóteles. Seja nas suas versões clássicas seja nas suas versões modernas, o modelo ideonômico passa a ser, de fato, o arcabouço conceitual do nosso universo ético-jurídico.

Independentemente, porém, das diversas versões que vem recebendo ao longo dos séculos, a ideonomia como paradigma explicativo dos costumes e da conduta parte do pressuposto de que a *práxis* ética, prerrogativa do ser racional, não pode ser explicada adequadamente por fatores que permanecem no nível da sensibilidade como, por exemplo, pelo instinto que leva o animal a buscar a satisfação das suas necessidades biopsíquicas ou simplesmente a suprir o que Marx denominou suas *carências sensíveis*. Tal pressuposto implica uma crítica do conhecimento sensível e que deve levar o conhecimento ao país das ideias, a uma realidade transcendente que se mostra como norma inteligível do mundo da experiência "*ideonômico*". O método socrático para a busca da definição das virtudes, transmitido por Platão nos seus diálogos da juventude, é a primeira tentativa explícita de interpretação da *práxis* ética pelo modelo ideonômico. Com razão, pois, Sócrates foi considerado por Aristóteles o fundador da Ética. Convém lembrar aqui que a descoberta da Razão foi a resposta grega ao desafio cultural lançado pela experiência da transcendência que fizera do tempo-eixo um novo *eon* histórico. O aparecimento do modelo ideonômico nos tempos socrático-platônico representa a definitiva integração do *ethos* na civilização da Razão, levada a cabo culturalmente com a criação da Ética e da Política como ciências da *práxis* individual e da *práxis* comunitária. Por outro lado, a elevação dos costumes e da conduta, das normas e dos fins, ao estatuto da ideia implica igualmente uma transposição ao plano ideal dos atores empíricos da atividade ético-política: o sujeito que age em consonância com o *ethos*, a comunidade que assegura a permanência da tradição ética. No estágio da cultura grega em que a Ética e a Política fazem sua aparição, o sujeito ético é caracterizado pela posse da prerrogativa que os gregos denominam *areté* e que nós traduzimos imperfeitamente por virtude, significando a excelência do agir segundo os padrões éticos e, tipificada em figuras históricas exemplares como Sólon e Péricles. A teoria da virtude será, pois, uma das tarefas precípuas da Ética como ciência. A comunidade, por sua vez, dava então os primeiros passos na experiência da vida política sob a forma democrática que, como sabemos, era na Grécia e, particularmente, em Atenas,

uma democracia direta, exercida pela assembléia dos cidadãos sem a mediação de corpos representativos. A *areté* ou virtude da comunidade devia ser a vigência da boa ou da melhor Constituição, uma vez que a democracia significava o domínio soberano da Lei. Assim, a Ética, aplicando-se à comunidade, prolonga-se necessariamente na ciência da melhor Constituição ou Política, tema da *Politeia* ou *República* de Platão e da *Política* de Aristóteles. Finalmente, será necessário elevar ao plano da Ideia os fins que movem o agir dos indivíduos e da comunidade e que será, necessariamente, seu Bem. Determinar o estatuto objetivo do Bem ou dos Bens que se apresentam como fins à *práxis* ética, eis a tarefa teórica que acaba impondo-se como uma das mais importantes para a ciência do *ethos*.

A transposição, portanto, da estrutura do agir ético nas suas dimensões constitutivas que são o sujeito, a comunidade e os fins, para o nível da ideia exige o cumprimento dessa delicada operação dialética que é a negação do estatuto puramente empírico do *ethos*, a sua elevação ao plano do inteligível ou do conceito e, enfim, a sua recondução ao sensível, considerado não já na fluidez do seu simples acontecer, mas ordenado segundo o dever-ser da Ideia ou da norma ideal. Aí reside aquela que é, talvez, a mais difícil e decisiva encruzilhada do pensamento ético e foi em face dela que, de Platão a Hegel, desenharam-se os grandes modelos ético-políticos que se sucederam na nossa tradição.

Ora, qualquer que seja sua figura teórica já acabada, esses modelos partem de uma homologia a ser traduzida em conceito, entre o indivíduo como sujeito ético, a associação dos indivíduos como comunidade ética e os fins ou bens que devem responder às necessidades à luz do universo da Razão.

A pressuposição de que o sujeito e a comunidade ética estão dialeticamente articulados pela participação na esfera objetiva do bem comum ou da equidistribuição do justo, e de que ambos obedecem, na definição do seu verdadeiro ser, às exigências da ideia, tem como conseqüência uma profunda reformulação nos fundamentos antropológicos do *ethos*. Daqui procede uma específica antropologia ético-política como parte integrante da ciência do *ethos*. Com efeito, ao se estenderem ao indivíduo e ao grupo, as exigências da ideia mostram que o sujeito ético não é, como vimos, o indivíduo particular empírico nem a comunidade a simples associação gregária de indivíduos. Ao postular uma homologia entre indivíduo, comunidade e ideia do Bem a Ética pressupõe, de fato, que o indivíduo seja elevado à condição de sujeito que, na sua *práxis* virtuosa, se alça ao plano da universalidade do Bem. A Política, por sua vez, pressupõe que a *práxis* comunitária abandone o particularismo empírico do puro instinto gregário para constituir-se como prática do bem comum, do bem universal, regido pela justiça e fundado no Direito.

O passo decisivo em direção a essa revolução antropológica foi dado por Sócrates, com a sua descoberta da alma como centro profundo da interioridade humana, à qual se dirige o preceito do "*conhece-te a ti mesmo*" e que, sendo ela a portadora do *logos*, é capaz de abrir-se à universalidade do Bem a ela proposto pela razão, tornando-se assim sede de virtude e princípio interior da vida na justiça.

Dessa concepção socrática da alma procede, como da mais provável raiz histórica, a ideia de consciência moral, que irá constituir-se, na tradição ocidental, como o verdadeiro fulcro antropológico da Ética. A consciência moral, por sua vez, norma subjetiva última da moralidade dos nossos atos segundo a conceituação clássica, apresenta-se como ato ou perfeição terminal no movimento intencional do agir ético. Com efeito, a consciência moral, no ensinamento de Santo Tomás de Aquino, é o ato que faz descer às profundezas espirituais do sujeito – à sua interioridade singular e única - o conhecimento e a liberdade

orientados de um lado para o bem universal objetivo e, de outro lado, situados no aqui e agora das circunstâncias particulares nas quais se exercem, por meio da deliberação e da livre eleição, os atos propriamente morais. Eis por que o pertinaz propósito de “*desconstrução*” da estrutura do agir ético, que move os nihilismos modernos, assume como tarefa precípua ofuscar a claridade da consciência moral com nuvens de suspeita, suscitadas a partir do inconsciente, do ressentimento, da tradição, da educação autoritária, da pressão social e de outros turvos horizontes da personalidade, assim considerados e denunciados. No entanto, a lição socrática nos ensina que somente a ideia da consciência moral, ou seja, da interioridade do sujeito racional orientada para o bem, nos permite pensar o ato moral e a comunidade ética segundo o modelo ideonômico. Ora, é segundo esse modelo que o reconhecimento e o consenso encontram seu lugar como momentos dialéticos universais na ideia da comunidade ética e, ao alcançar sua expressão objetiva na Lei e no Direito, institucionalizam-se como formas universais do bem comum. Na vida segundo a Lei e o Direito define-se, por sua vez, o perfil de uma consciência moral intersubjetiva, que se manifesta eficazmente, sobretudo, quando alguma ameaça pesa sobre os fundamentos éticos da comunidade.

Deste modo, seja do ponto de vista da consciência moral subjetiva ou individual, seja do ponto de vista da consciência moral intersubjetiva ou comunitária, a passagem da consciência como norma subjetiva à norma objetiva individual (a reta razão) ou à norma ético-jurídica intersubjetiva comunitária (os costumes e as leis) designa o movimento inteligível essencial que percorre a estrutura do universo ético e político-jurídico. Ora, essa passagem supõe justamente que estejam constituídos na plena posse das suas prerrogativas os atores da vida moral concreta que deve ser vivida pelos indivíduos e pelas comunidades. Por sua vez, a conquista dessas prerrogativas não é obra da natureza, é um processo cultural que se define como educação para uma forma superior de vida.

Todas essas reflexões filosóficas e digressões históricas convergem para a evidência de que Ética, Política e Direito, antes de serem vastos corpos teóricos na enciclopédia dos saberes reconhecidos e praticados na nossa cultura superior são, segundo a profunda intuição platônica retomada por Aristóteles, programas pedagógicos que visam educar o indivíduo e a comunidade para aquilo que o mesmo Aristóteles denominou a vida no bem e que é, em suma, a vida plenamente humana. Assim como estão teoricamente articuladas como ciências, a Ética, a Política e o Direito estão, como projetos pedagógicos, em vital interdependência, de sorte a se poder afirmar que sem educação ética não há autêntica participação política, assim como é essa participação que capacita o cidadão a assumir com plena consciência a recíproca relação entre direitos e deveres na qual consiste propriamente a existência na esfera do Direito.

Essa inter-relação entre o ético, o político e o jurídico, que se torna concreta na “*vida no bem*” e na pedagogia que a ela conduz, é a premissa para a demonstração rigorosa de que a organização democrática da sociedade e do Estado, ideal histórico dos tempos modernos e ideia reguladora das grandes unidades políticas contemporâneas, só se tornam efetivamente viáveis quando a participação política mobiliza as energias éticas do cidadão, apresentando-se a ele como um inevitável comprometimento da sua consciência moral.

Assim, no momento em que os temas “*ética e política*” ou o “*direito de todos e a justiça para todos*” tornam-se a sensação nos meios de comunicação de massa, e em que o problema do exercício eficaz da administração da justiça deixa o recinto austero dos tribunais para tornar-se problema social das ruas e dos campos, convém voltar nossa atenção e nossa reflexão para a tarefa primordial da educação ética que é a verdadeira

educação para a liberdade. O mundo ético não é uma dádiva da natureza. É uma dura conquista da civilização. Como também tem sido uma conquista longa e difícil o estabelecimento e a vigência do Estado democrático de Direito. Trata-se de conquistas permanentes, sempre recomeçadas e sempre ameaçadas pela queda no amoralismo, no despotismo e na anomia. E é, sem dúvida, no campo da educação que se travam, a cada geração, as batalhas decisivas dessa luta. É aí, afinal, que as sociedades são chamadas a optar em face da alternativa onde se joga o seu destino: ou a de se tornarem sociedades da liberdade que florescem em paz ao sol do Bem e da Justiça, para citar mais uma vez Platão numa analogia célebre, ou de enveredarem pelos obscuros caminhos da horda sem lei.

Ética, Justiça e Democracia

Conceituar Ética e Justiça, traçar a sua dimensão e a sua proximidade, em sociedades divididas entre fracos e fortes na ampla compreensão política, econômica, social e cultural é uma árdua tarefa.

Desproporcionalmente diferenciada a base material, desequilibra-se o conjunto das condições de vida em todos os seus aspectos, dificultando a conquista, para a maioria sem privilégios, dos bens da civilização. As desigualdades colocam as pessoas em situações diferenciadas: umas decidem, outras experimentam os reflexos de deliberações unilaterais, de grupos preponderantes. É certo que segmentos sociais se organizam em parceria com a ordem dominante, em geral capitalista, ou que dela são dependentes. Nesse quadro, as modificações ficam limitadas, quase sempre, a não abalar os princípios e suportes da estrutura mantenedora de desequilíbrios.

Conservados os seus alicerces, o regime, sem concessões essenciais, alarga e aprofunda as distorções na área da saúde, da educação, de domínio e exploração da terra, das relações humanas em conjunto. Não há equivalência nem equilíbrio, mas hierarquia de propósitos e vantagens.

Por isso observamos, estudando o razoável na Ética e no Direito, que a idade democrática é a idade do pluralismo das convicções, das crenças, dos valores, que conduz à busca de equilíbrios precários entre reivindicações opostas.

Na sociedade assim constituída, o Estado deveria ser força de correção das desigualdades. Começou a desenvolver esse papel, sobretudo, depois da primeira grande guerra e até o início da década de 90. O neoliberalismo mutilou esse processo e tem enfraquecido o poder do Estado, em benefício da liberdade econômica, ou seja, do capitalismo privado desenfreado.

Já no Relatório do Desenvolvimento Humano, de 1996, destinado ao programa das Nações Unidas, foi informado em sua Introdução:

“a) O mundo tornou-se mais polarizado, e a separação entre pobres e ricos alargou-se ainda mais. Dos 23 bilhões de dólares do PIB mundial em 1993, 18 bilhões são dos países industrializados – e só 5 bilhões são dos países em desenvolvimento, apesar de terem 80% da população mundial; b) Os 20% mais pobres da população mundial viram a sua parte do rendimento global diminuir de 2,3% para 1,4% nos últimos 30 anos. Entretanto, a parte dos 20% mais ricos aumentou de 70% para 85%; c) Os ativos dos 358 milionários do mundo excedem os rendimentos anuais conjuntos de países com 45% da população mundial”.

E no capítulo I, apontando as “*tendências no crescimento e desenvolvimento humanos*”, o relatório assevera: “*Os resultados do crescimento econômico na última década não tem paralelo. Incluem desempenhos espetaculares, em alguns países e regiões – estagnação e declínio noutras*”.

Realça, em seguida, que as cifras diferenciadoras caracterizam dois mundos.

Ocorre que de lá para cá o mundo pouco mudou no que diz respeito à desigualdade.

Para que se resista a esse processo crescente de diferenciação de poder entre os povos, com reflexos danosos às populações dos mais fracos, é indispensável estancar a tendência de amolecimento da autoridade democrática do Estado. Sem vigilância do poder público, dentro da lei, não há condições para a distribuição de justiça. Sem esse pressuposto, dificilmente prevalecerá procedimento ético no confronto entre as pessoas e seus interesses contrapostos, pela inexistência de freios ao arbítrio, à ambição e à ganância.

Embora a conduta ética dependa de cada personalidade, sua projeção nos círculos sociais e sua aferição vinculam-se a fatores externos, que modelam as relações de convivência. Tanto é assim que a sociedade impõe, pela censura coletiva, uma sanção difusa, porém efetiva, a quem viola os padrões morais por ela consagrados, ou considerados válidos. Todo o indivíduo sente a presença dessa censura coletiva, ainda que a reação de cada pessoa seja distinta.

Decerto, em decorrência da fisionomia da sociedade pluralista, de seu funcionamento, não há uma noção comum de Ética e de Justiça. As desigualdades socio-econômicas e culturais e as discriminações por elas geradas não permitem a generalização de uma ideia comum sobre os direitos e suas garantias. Hoje há uma categoria dos *excluídos*. Os interesses em luta criam concepções distintas, senão antagônicas, para os fatos e as relações da vida associada. Não é a compreensão da coexistência, pacífica e racional, que geralmente domina, mas a ideia de apropriação e conservação do bem que cada qual considera seu direito, ou objeto dele.

A noção de justiça, porém, não consiste nem deve consistir em dar a cada um o que é seu. A longa experiência dos tempos mostra que a distribuição dos bens na sociedade não é equitativa, mas desigual e injusta, obediente a fatores diferenciados de poder, e não a critérios racionais e de contenção comum. Portanto, se prevalecesse a regra de dar a cada um o que é seu, sobretudo, nas sociedades exageradamente desiguais de nossa época, consagrar-se-ia o reino da força e da esperteza. A justiça residiria em dar ao rico a sua fortuna e ao pobre a sua miséria, resultantes de desequilíbrios humanos moralmente insustentáveis. O que se pretende, dentro da organização social protegida pelo Estado, é criar uma ordem de equilíbrio, ainda que relativo. Essa ordem deve ser apta a reduzir as dissimetrias naturais decorrentes da diversidade de aptidão do indivíduo e conter, e quando necessário condenar, as discriminações artificiais, produto da exploração e do mando parcial.

Para que se estabeleça esta ordem de equilíbrio, é indispensável uma noção de Ética e de Justiça extensiva a toda a coletividade, e não originária do arbítrio de cada pessoa.

Sem dúvida, não é fácil definir o ético e o justo na sociedade de contradições abusivas. No entanto, uma teoria da justiça à altura de nosso tempo, pode e deve derivar-se dos elementos que configuram hoje o âmbito da decisão por majorias, com o necessário respeito às minorias e aos valores e interesses delas, e visando aos menos favorecidos. Conquanto essa concepção se refira à sociedade, na busca da legitimidade democrática, aplica-se, também, à justiça como instituição, pois suas decisões devem conferir às leis o sentido social que não lhes reduza o conteúdo ético.

Enfim, a Justiça, como força ou inspiração corretiva dos conflitos sociais, ou como instrumento de aplicação das leis positivas, e a Ética, representando influxo moral de origem coletiva, relacionam-se aos valores que a sociedade cria, devendo fortalecê-los em garantia do bem-estar comum.

A ideia e a projeção de uma e de outra, da Ética e da Justiça, variam em cada povo, com sua estrutura social e político-jurídica e seus costumes. Não obstante isso, o Estado, como instituição superior da sociedade, deve agir, por seus dirigentes, no propósito de dar efetividade aos critérios de Ética e de Justiça, que sejam geradores de comum respeito e bem-estar. É a forma adequada de proceder, que vale como padrão para todo o corpo social. A Constituição brasileira estimula ou recomenda tal procedimento que ao declarar instituído o Estado Democrático de Direito (art. 1º), quer ao considerar “*objetivos fundamentais da República Federativa*” a redução das desigualdades sociais e regionais e a construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º). Básico é que este comportamento se generalize como prova de civilização.

Referências

Abbagnano, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. SP: Martins Fontes, 2000.

Arendt, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. SP: Perspectiva, 1972.

Bobbio, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. SP: Ed. Paz e Terra, 1986.

Coulanges, Fustel de. **A Cidade Antiga**. SP: Hemus, 1975.

Durkheim, Émile. **As regras do método sociológico**. SP: Ed. Nacional, 1978.

Faria, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. SP: Malheiros Editores, 1994.

Lopes, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2008.

Reale, Miguel. **Filosofia do Direito**. SP: Saraiva, 1999.

Rouanet, Luiz Paulo. **Rawls e o Enigma da Justiça**. SP: Unimarco Editora, 2002.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. SP: Ed. Malheiros, 1994.

Tocqueville, Alexis Charles Henri Maurice Clérel de, **Democracia na América**; tradução de João Miguel Pinto de Albuquerque. SP: Ed. Nacional, 1969.